

Ilustríssimo Senhores:

Marcus Gregório Serrano, Autoridade Competente;  
Pablo Trabach da Silva, Pregoeiro.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

## **IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.969.924/0001-33, com sede na Av. Tancredo Neves, Nº 939, Edif. Esplanada Tower, Sala 907, Caminho das Árvores, na cidade de Salvador, estado Bahia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### **II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar comprovar a localização física do Escritório de Contabilidade/Auditoria, sua Filial ou Escritório de Representação, com capacidade operacional, na Região Metropolitana da Grande Vitória/ES (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana ou Fundão), que prestará diretamente os serviços, sendo que, acaso inexistente no ES, ser-lhe-á concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetiva instalação, a contar da data da assinatura do contrato, conforme item nº **9.7.1.10**, do Edital. Como se sabe, no pregão eletrônico, participam licitantes de todo o Brasil. Ocorre que delimitar a região do escritório da LICITANTE fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

A EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA tem seu escritório localizado em Estado diferente do solicitado no edital. Tal exigência do Edital, somente favorece empresas sediadas em cidades próximas a sede da CDTIV, eliminando o caráter competitivo, e a igualdade, estabelecido pelo processo de Pregão Eletrônico.

A conduta vai contra a recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." **(Grifo nosso)**

Além disso, também fere os termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; **(Grifo nosso)**

Somado a isso, tal exigência fere também a Lei de Licitações: o art. 3º, caput, §1º, II, que proíbe os agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A licitação refere-se a Auditoria Independente/Externa que é um processo de análise e validação das informações financeiras e patrimoniais de um negócio por uma empresa **ISENTA E EXTERNA**. O serviço também não é um serviço continuado. Portanto, lê-se, pois que não é necessário ter um escritório em uma localidade específica, justamente por ser uma auditoria **EXTERNA** e não uma auditoria INTERNA e também por não ser imprescindível tal obrigação para à adequada execução do objeto da licitação.

### **III – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja alterada o item **9.7.1.10** do edital retirando a exigência do Escritório de Contabilidade/Auditoria, sua Filial ou Escritório de Representação, com capacidade operacional, na Região Metropolitana da Grande Vitória/ES e republicação do Edital com novos prazos para a abertura do certame.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Salvador – Bahia, 09 de fevereiro de 2023

**EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA**  
**CNPJ: 22.969.924/0001-33 CRC/BA - Nº 6814-O/2**  
**Cláudia Regina Cardoso Lima - Sócia Administradora**  
**RG. 3.223.017 69 SSP/BA CPF: 453.355.405-91**